

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. ELCIONE BARBALHO)

Altera a Lei nº 13.245, de 30 de março
de 2017, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que “estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências”, tornando mais rigoroso o controle nesse campo, e prevê a possibilidade de o órgão licenciador exigir seguro de responsabilidade civil por danos ambientais e socioeconômicos.

Art. 2º A Lei nº 13.425, de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.	2º
.....	
§	1º
.....	
§	2º
.....	
I – (VETADO)	
II	-
.....	
III - em que, pela estrutura física ou pelas peculiaridades das atividades desenvolvidas, haja restrições à existência de mais de uma direção no fluxo de saída de pessoas.	
§	3º
.....	
§	4º
.....	
§	5º
.....	
§	6º
.....	

§	7º
§ 8º	(NR)”
“Art. 4º	
I -	
II -	
III	-
IV – (VETADO)	
V	-
VI - os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas técnicas registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou de outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.	
§ 1º	
§	2º
§	3º
§ 4º	(NR)”
“Art.	5º
§ 1º (VETADO)	
§ 2º	
§ 3º	
§ 4º	
§ 5º (VETADO)	
§ 6º Nos locais sujeitos às normas especiais referidas no art. 2º desta Lei, sem prejuízo de prazos menores estabelecidos por legislação estadual ou municipal, impõe-se vistoria com periodicidade anual pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar.	
§ 7º Sem prejuízo das atribuições das demais instâncias de controle, a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei é de responsabilidade da respectiva administração municipal, a ser realizada de forma e em horários que não causem constrangimento aos clientes do estabelecimento. (NR)”	
“Art. 6º-A Na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, em consonância com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os engenheiros e arquitetos, o Corpo de Bombeiros Militar, o poder público municipal e os proprietários de estabelecimentos e edificações, bem como os	

promotores de eventos, observarão os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas técnicas registradas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

Parágrafo único. Se apresentarem medidas mais permissivas, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão suas legislações, tendo em vista assegurar a observância das normas técnicas registradas expedidas pela ABNT relacionadas à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.”

“Art. 12-A Aquele que descumprir as determinações do Corpo de Bombeiros Militar ou do poder público municipal quanto à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis e da obrigação de reparar danos, incorrerá em crime, sujeito à pena de detenção de um a três anos e multa.”

“Art. 13.

“IV - dos prazos máximos estabelecidos na legislação municipal para trâmite administrativo voltado à emissão de alvará de licença, autorização ou documento equivalente relacionado à aplicação desta Lei, a cargo da municipalidade; ou

V - do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 2º, no § 4º do art. 4º, nos §§ 2º, 3º, 4º e 6º do art. 5º, no art. 6º-A ou no art. 10 desta Lei.

§ 1º (VETADO)

§

2º

§ 3º Também incorre em improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o oficial do Corpo de Bombeiros Militar que, tendo essas tarefas sob sua responsabilidade, deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância:

I - dos prazos máximos estabelecidos na legislação estadual para trâmite administrativo voltado à emissão de laudo, autorização ou outro ato a cargo do Corpo de Bombeiros Militar relacionado à aplicação desta Lei; ou

II - do disposto no § 4º do art. 2º, nos §§ 2º, 3º, 4º e 6º do art. 5º, no art. 6º-A ou no art. 10 desta Lei. (NR)”

“Art. 14-A. Os órgãos públicos competentes pela análise de projetos artísticos, culturais, esportivos, científicos e outros que envolvam incentivos fiscais da União poderão exigir a obtenção de certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC quanto à segurança de eventos e instalações, sem prejuízo do controle pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º Antes da realização dos eventos ou da implantação de instalações inclusas nos projetos beneficiados pelos incentivos fiscais, é obrigatório o encaminhamento, ao órgão referido no caput deste artigo, do alvará de licença ou autorização do poder público municipal, acompanhado do respectivo laudo ou documento similar do Corpo de Bombeiros Militar, expedidos na forma do inciso V do caput do art. 4º desta Lei.

§ 2º A inobservância das exigências quanto à prevenção de incêndios e desastres estabelecidas pelas autoridades competentes durante a execução dos projetos incentivados implicará devolução dos recursos relativos aos incentivos fiscais pelo responsável do respectivo projeto, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.”

“Art. 16-A. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

‘Art. 11-A. Tendo em vista a proteção da saúde e da segurança em caso de ocorrência de incêndios e outros sinistros, fica vedada a adoção de sistema de comandas ou cartões-comandas para controle do consumo de produtos em boates, discotecas e danceterias.

Parágrafo único. Outros estabelecimentos poderão ser obrigados a observar a proibição prevista no caput deste artigo em razão de decisão do Corpo de Bombeiros Militar ou da municipalidade, expressa em licença ou outro ato administrativo sob seu encargo.”

“Art. 19-A. O art. 937 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 937.

§ 1º Entidade designada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO ou a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT estabelecerá as construções sujeitas à inspeção técnica periódica após o vencimento do prazo de garantia do construtor em relação à solidez e segurança dos **edifícios ou outras construções, bem como a periodicidade de sua realização, sem prejuízo da aplicação de exigências mais rígidas estabelecidas por legislação pertinente.**

§ 2º Independentemente da garantia do construtor e da inspeção técnica periódica prevista no § 1º deste artigo, o proprietário ou usuário dos edifícios ou outras construções fica obrigado a assegurar livre acesso para a realização de vistorias:

I - pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar; e

II - pelos responsáveis técnicos dos respectivos projetos de arquitetura e engenharia, tendo em vista verificar o disposto no art. 621 desta Lei.’ (NR)”

Art. 3º Os órgãos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal responsáveis pelo licenciamento ambiental ou urbanísticos de empreendimentos e atividades poderão incluir a exigência de contratação de seguro de responsabilidade civil por danos ambientais e socioeconômicos entre as condicionantes da licença.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei retoma, com aperfeiçoamentos, pontos de suma importância que foram objeto de veto presidencial quando da edição da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que trata das diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

A referida lei foi fruto de intenso debate promovido pelo Legislativo após a tragédia da boate Kiss, na cidade de Santa Maria (RS), no dia 17 de janeiro de 2013. O incêndio ocorrido matou 242 pessoas, sendo considerado a segunda maior tragédia no Brasil em número de vítimas em um incêndio. O maior incêndio foi o do *Gran Circo Americano* em Niterói (RJ), em 17 de dezembro de 1961, com 503 mortos.

A Presidência da República vetou importantes dispositivos do texto aprovado pelo Congresso Nacional, que necessitam ser reincorporados na lei. É certo que houve confirmação desses vetos, mas é fundamental que rediscutamos esse tipo de conteúdo em face de tragédias recentes como o incêndio no alojamento do Flamengo há poucos dias, causando a morte de 10 jogadores entre 14 e 16 anos.

As disposições acima apresentadas também irão contribuir com o controle de desastres como Mariana e Brumadinho, por tornarem a punição mais rígida (art. 12-A acrescido à Lei nº 13.425/2015) e por incluírem a possibilidade de os órgãos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal responsáveis pelo licenciamento ambiental ou urbanísticos de

empreendimentos e atividades exigirem a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos ambientais e socioeconômicos entre as condicionantes da licença.

Em face da extrema relevância dessa proposição legislativa, contamos com sua urgente transformação em lei.

Deputada ELCIONE BARBALHO